



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 605243  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Oriente

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos em epígrafe de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Oriente, relativas ao exercício de 1998.

Nos termos do Acórdão prolatado em julgamento da Primeira Câmara, ocorrido em 29/05/2008, anexado às f. 371/372, determinou-se: A UMA, a aplicação de multa ao então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Antônio da Silva Lino, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); A DUAS, o ressarcimento aos cofres municipais pelos vereadores, Srs. Antônio da Silva Lino, Alaor Eustáquio da Silveira, Jacob Rocha Lisboa, João Marcílio de Avelar, Jonas Inácio de Oliveira, José Antônio de Farias, José Martins dos Santos, Margarete Silva Macedo, Sebastião Matias de Souza, José Alves de Abreu, Manoel Rocha Neto e Nivaldo de Arêdes Campos, da remuneração recebida a maior, no mês de dezembro de 1998, no valor individual de R\$54,66 (cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), e, A TRÊS, a devolução pelo ex-presidente da Câmara da importância da verba de representação que ultrapassou, no mesmo período, os limites previstos nas normas legais, no valor de R\$36,08, (trinta e seis reais e oito centavos), devidamente corrigidos. O julgamento em tela realizou-se, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Auditor Relator, anexada às f. 361/364.

Em 02/07/2009, transitou em julgado a decisão prolatada na Primeira Câmara, referente aos presentes autos, conforme atesta certidão juntada à f. 417.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

À vista do pagamento voluntário do débito pelos devedores Alaor Eustáquio da Silveira, José Martins dos Santos e Nivaldo de Arêdes Campos, foram-lhes emitidas, respectivamente, as Certidões de Quitação n.ºs 672/2010, f. 418; 675/2010, f. 419; e 1058/2012, f. 465.

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelos devedores Antônio da Silva Lino, Jacob Rocha Lisboa, João Marcílio de Avelar, Jonas Inácio de Oliveira, José Antônio de Farias, Margarete Silva Macedo, Sebastião Matias de Souza, emitiu-se as Certidões de Débito n.ºs. 163 a 170/2012 e 172/2012, anexadas, respectivamente, às f. 437/450 e 453/454, com atualização monetária do *quantum debeat*.

Mediante o Ofício n.º 730/2012/MPC/CAMP, datado de 12/07/2012, f. 458, o Ministério Público de Contas encaminhou ao Coordenador do Escritório da Advocacia Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Dr. Antônio Olímpio Nogueira, a Certidão de Débito n.º 163/2012, e requisitou a promoção das *“medidas necessárias à execução do julgado do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da competência estabelecida no artigo 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais.”*

Mediante o Ofício n.º 731/2012/CAMP/MPC, datado de 12/07/2012, f. 460, o Ministério Público de Contas encaminhou ao Prefeito Municipal de São João do Oriente as Certidões de Débito n.ºs 164 a 170/2012 e 172/2012, e requisitou a tomada das *“providências à execução do julgado, comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Ministério Público de Contas a remessa dos documentos que demonstrem o pagamento do débito, a inscrição em dívida ativa ou a interposição de ação judicial executória.”*

Em vista da ausência de resposta ao ofício ministerial acima citado, o Ministério Público de Contas oficiou novamente o Prefeito Municipal de São João do Oriente, mediante o Ofício n.º 1373/2012/CAMP/MPC, datado de 14/12/2012, f. 469, e requisitou *“a remessa dos documentos que demonstrem o pagamento dos débitos, a inscrição em dívida ativa bem como a interposição de*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

*ações judiciais executórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal, e de ato de improbidade administrativa, inscrito no art. 10, X, da Lei n. 8.429/92”.*

Tendo permanecido a omissão, o *Parquet* de Contas propõe a análise dos fatos e dos direitos a seguir articulados.

### **1 - Da legitimidade ativa para execução das decisões dos tribunais de contas que imputam multa e ressarcimento de dano ao erário**

Inicialmente, vale destacar que as deliberações dos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa, nos termos do §3º, do art. 71 da Constituição da República de 1988, têm eficácia de título executivo extrajudicial, conforme transcrito *in verbis*:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.”

De igual maneira, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve que:

“Art. 180 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ao interpretar os dispositivos constitucionais, o Supremo Tribunal Federal assentou que as decisões das Cortes de Contas, apesar de terem eficácia de título executivo, não podem ser executadas por iniciativa dos próprios Tribunais, seja diretamente ou por intermédio do Ministério Público que atua perante ele. Isto porque, em regra, o verdadeiro credor dos débitos aplicados é o ente público prejudicado pela irregularidade.

Entretanto, a Suprema Corte brasileira distinguiu entre a titularidade para a cobrança de multa imposta pelas Cortes de Contas e para a ação de ressarcimento de dano ao erário. No que tange às decisões das Cortes de Contas que impõem multa aos gestores públicos, a Suprema Corte não atribuiu aos entes fiscalizados a qualidade de credor, eis que as multas se caracterizam como sanção a um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada. Deste modo, diversamente da imputação de débito/ressarcimento ao erário, em que se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público, nas multas há uma punição à conduta ilegítima ou irregular da pessoa fiscalizada. Logo, deve-se concluir que as multas têm por escopo fortalecer a fiscalização desincumbida pela própria Corte de Contas, que certamente perderia em sua efetividade caso não houvesse a previsão de tal instrumento sancionador. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister. Nesse sentido é o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Diferentemente, porém, do que até aqui foi visto, em se tratando de multa, a mesma não deve reverter para a pessoa jurídica cujas contas se cuida. Nesse caso, deve reverter em favor da entidade que mantém o Tribunal de Contas.” (FERNANDES, 2008, p. 716)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgado colacionado a seguir<sup>1</sup>:

### “EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR MULTA IMPOSTA A DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS.

1. Em diversos precedentes esta Corte concluiu que a legitimidade para executar multa imposta a gestor público municipal por Tribunal de Contas Estadual é do próprio ente municipal fiscalizado, em razão do resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 223037-1/SE, de relatoria do Min. Maurício Corrêa (AgRg no Ag 1215704/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 1065785/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.10.2008; e REsp 898.471/AC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 31.5.2007).

2. Contudo, a mudança de entendimento ora preconizada decorre, com todas as vênias dos que vinham entendendo em contrário, de interpretação equivocada do mencionado julgamento, especificamente em razão da redação do item 2 de sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.

2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.

3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de

---

<sup>1</sup>AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.122 - RS (2010/0031858-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS. Site certificado - DJ: 21/05/2010.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 223037, Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 2.8.2002)

3. Com base no precedente da Corte Suprema, extraiu-se a exegese de que em qualquer modalidade de condenação - seja por imputação de débito, seja por multa - seria sempre o ente estatal sob o qual atuasse o gestor autuado o legítimo para cobrar a reprimenda. Todavia, após nova análise, concluiu-se que o voto de Sua Excelência jamais caminhou por tal senda, tanto assim que, no âmbito do Tribunal de Contas da União tal tema é vencido e positivado por ato administrativo daquela Corte de Contas.

4. Em nenhum momento a Suprema Corte atribuiu aos entes fiscalizados a qualidade de credor das multas cominadas pelos Tribunais de Contas. Na realidade, o julgamento assentou que nos casos de ressarcimento ao erário/imputação de débito a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado é quem - com toda a razão - detém a titularidade do crédito consolidado no acórdão da Corte de Contas.

5. Diversamente da imputação de débito/ressarcimento ao erário, em que se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público, nas multas há uma sanção a um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada, tais como, *verbi gratia*, nos casos de contas julgadas irregulares sem resultar débito; descumprimento das diligências ou decisões do Tribunal de Contas; embaraço ao exercício das inspeções e auditorias; sonegação de processo, documento ou informação; ou reincidência no descumprimento de determinação da Corte de Contas.

6. As multas têm por escopo fortalecer a fiscalização desincumbida pela própria Corte de Contas, que certamente perderia em sua efetividade caso não houvesse a previsão de tal instrumento sancionador. Em decorrência dessa distinção essencial entre ambos - imputação de débito e multa - é que se merece conferir tratamento distinto.

7. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister.

8. "Diferentemente, porém, do que até aqui foi visto, em se tratando de multa, a mesma não deve reverter para a pessoa jurídica cujas contas se cuida. Nesse caso, deve reverter em favor da entidade que mantém o Tribunal de Contas." (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes in *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*).

9. Não foi outra a solução preconizada pela próprio Tribunal de Contas da União, por meio da Portaria n. 209, de 26 de Junho de 2001 (BTCU n. 46/2001), relativa ao Manual para Formalização de Processos de Cobrança Executiva, no qual se destacou que "a multa é sempre recolhida aos cofres da União ou Tesouro Nacional". Em seguida, por meio da Portaria-SEGECEX n. 9, de 18.8.2006, também relativa ao manual de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Cobrança Executiva (BTCU n. 8/2006), a Corte de Contas da União dispôs:

A multa é sempre recolhida aos cofres da União ou Tesouro Nacional e sua execução judicial está sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da União/AGU.

10. Logo, mesmo nos casos em que a Corte de Contas da União fiscaliza outros entes que não a própria União, a multa eventualmente aplicada é revertida sempre à União - pessoa jurídica a qual está vinculada - e não à entidade objeto da fiscalização.

11. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação aos Tribunais de Contas Estaduais, de modo que as multas deverão ser revertidas ao ente público ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal.

12. Dessarte, a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - in casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua Procuradoria.

13. Agravo regimental provido.” (grifado)

Lado outro, em relação às decisões das Cortes de Contas que imputam restituição de determinada quantia, sua execução deve ser atribuída aos titulares da representação judicial dos entes cujos patrimônios foram lesados. Deste modo, se no julgamento assentou-se o ressarcimento ao erário/imputação de débito, deve a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado deter a titularidade do crédito consolidado no acórdão da Corte de Contas.

Abaixo, transcreve-se a deliberação do Supremo Tribunal Federal que fundamenta o entendimento acima esposado<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> RE nº 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2/8/02.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

### “EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.

2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.”

Em síntese, as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito (restituições) são hoje de atribuição do respectivo ente federado lesado, enquanto o crédito decorrente da cominação de multa aplicada é de titularidade do próprio ente estatal a que esteja vinculada a Corte de Contas.

Por outro lado, entende a jurisprudência dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) que, quando o sistema de legitimação ordinária falhar, o Ministério Público ordinário, na defesa do patrimônio público, possui legitimidade (extraordinária) ativa para promover a execução de título consubstanciado em decisão das Cortes de Contas. Contudo, antes de acionar o *Parquet* estadual, deve-se, em razão da ampliação da efetividade das deliberações desse Tribunal de Contas, buscar os documentos que comprovem o pagamento dos débitos, a inscrição em dívida ativa ou a interposição de ações judiciais executórias.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

### 2 - Do dever de agir do chefe do poder executivo municipal

A não persecução do ressarcimento dos presentes valores aos cofres públicos por parte de quem detém o poder e a obrigação de fazê-lo – o Prefeito do município, *in casu* –, fere os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público. Por outras palavras, a omissão do Chefe do Poder Executivo Municipal é patente e inescusável infração dos princípios que regem a administração pública.

Nesse ponto, destaque-se que, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, o interesse público apresenta-se ao gestor como comando, dever, não estando, portanto, à disposição de sua vontade. Os agentes públicos não podem usufruir e não têm o poder de disposição sobre o patrimônio público, uma vez que somente administram e gerem o patrimônio alheio – patrimônio, aliás, pertencente ao Estado, de maneira que o administrador público não pode, livremente, dele dispor. Conforme entendimento de Diógenes Gasparini<sup>3</sup>:

“Não se acham, segundo esse princípio, os bens, direitos interesses e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. O detentor dessa disponibilidade é o Estado.”

Assim, deve o gestor público velar pela preservação do patrimônio público. De forma mais ampla, deve almejar a otimização na administração dos recursos disponíveis, não podendo (ou não devendo) ser negligente na arrecadação de qualquer renda. A esse respeito, em razão da implementação da gestão fiscal responsável, dispõe o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00) que:

---

<sup>3</sup> GASPARINI, DIOGENES. *Direito Administrativo*, 3ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1993, p. 13.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Ademais, num contexto normativo orientado à implementação dos princípios constitucionais fundamentais, deve-se buscar limite à discricionariedade da atuação do gestor público, tendo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) instituído condições/restrições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Tais preceitos não podem ser interpretados de forma isolada, tal como entende o autor Carlos Valder do Nascimento<sup>4</sup>, *in verbis*:

---

<sup>4</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder, Comentários á Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.ed.rev. São Paulo:Saraiva, 2008.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

“Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente.

Retrata essa faceta, em face da necessidade de estabelecer-se sua correlação com a regra do art. 13 da LRF que torna obrigatório o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação. Da mesma maneira, exige a quantificação dos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o demonstrativo dos créditos possíveis de cobrança administrativa.”

Mais adiante, o referido autor cita o entendimento de Carlos Pinto Coelho Motta:

“A redação enfatiza um princípio assente na doutrina do Direito Administrativo, que é a indisponibilidade do bem público: o Estado não pode abrir mão de suas prerrogativas, devendo exercer toda a extensão de sua competência tributária, incluindo a eficiência na arrecadação.”

Especificamente em relação ao dever de restituir de competência dos municípios, existe evidente dificuldade para reaver o que foi desviado, uma vez que a execução do crédito depende de ato do Prefeito Municipal. Ressalte-se que existe, no Brasil, um baixo índice de adimplemento das decisões dos Tribunais de Contas<sup>5</sup>, estando este em torno de 1% (um por cento)<sup>6</sup> do total imputado de débitos (ressarcimento) e multas.

---

<sup>5</sup> No que tange especificamente à efetividade, é índice histórico de recuperação de valores desviados, na fase judicial de cobrança, algo em torno de 0,5% a 1% do montante das condenações impostas pelo TCU (TCU, Relatório das Atividades do TCU – Exercício de 1999, p. 47)

<sup>6</sup> Estatística do Ministério Público junto ao TCU, responsável pelo encaminhamento dos acórdãos condenatórios à AGU. Destaca-se que os títulos são acompanhados de pesquisa de bens feita pelas secretarias do TCU.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Por outro lado, destaque-se a eficiência e a eficácia como princípios vinculantes de toda a Administração<sup>7</sup>, impondo-se na realidade administrativa em que incide o regime jurídico de direito público. Inseridos no plano constitucional, estes princípios têm como objetivo precípua vincular toda a atuação da máquina administrativa às boas práticas de gestão da coisa pública, reduzindo os desperdícios, impondo presteza na execução dos serviços e rendimento funcional, sempre no interesse da sociedade.

Nesse contexto, deve-se velar pela efetividade das decisões dos Tribunais de Contas que imputam multas e restituições, tendo por objetivo estabelecer o exercício da moralidade e eficiência na administração dos recursos públicos, atuando com o intuito de prevenir e coibir as práticas lesivas ao erário.

Sobre o tema em pauta, Hélio Saul Mileski<sup>8</sup> observa que a questão relativa à execução das decisões dos Tribunais de Contas envolve a própria credibilidade do sistema de controle, impondo-se “(...) *que seja assegurada a eficácia às decisões do Tribunal de Contas, como fator representativo do interesse público que deve ser preservado*”.

### 3 - Da inércia do Prefeito Municipal de São João do Oriente

No caso em tela, restou comprovado que os vereadores do município de São João do Oriente receberam subsídio a maior, (numa situação de patente enriquecimento ilícito em que existe um aumento do patrimônio do particular em detrimento do patrimônio público), configurando-se verdadeiro

---

<sup>7</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

<sup>8</sup> MILESKI, Hélio Saul, *in* O Controle da Gestão Pública. Editora Forum. 2011. Belo Horizonte. P.425/426



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

desequilíbrio patrimonial. *In casu*, é dever do administrador público ingressar com as referidas ações executivas de cobrança.

Desse modo, somente a adoção de medida coercitiva forte (como a aplicação de multa coercitiva de alto valor) pode assegurar o cumprimento da decisão da Corte de Contas mineira nos autos da Prestação de Contas Municipal referente à Câmara Municipal de São João do Oriente n.º 605243, mediante pressão econômico-psicológica sob o obrigado.

Destarte, com a clareza que lhe é peculiar, o jurista Cândido Rangel Dinamarco<sup>9</sup> preleciona que:

“(…) as multas periódicas, que são a versão brasileira das astreintes concebidas pelos tribunais franceses (...), atuam no sistema mediante o agravamento da situação do obrigado renitente, onerando-o mais e mais a cada hora que passa, ou a cada dia, mês ou ano, ou a cada ato indevido que ele venha a repetir, com o objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo.”

Colaciona-se, ainda, excerto de julgado do Tribunal de Contas da União (TCU) que, com espeque na defesa da autoridade de suas decisões, aplicou multa ao gestor, nos seguintes termos:

“Monitoramento. Descumprimento de diligência promovida pelo Tribunal, sem causa justificada, por parte do gestor municipal. Desobediência que implica em aplicação de multa ao gestor.”

### VOTO

No que atine à aplicação da multa ao gestor municipal, manifesto-me de acordo com as conclusões da unidade técnica nesse sentido.

Como já se discorreu, a despeito de terem sido promovidas três diligências junto ao ente municipal, este se limitou a encaminhar apenas parte da documentação solicitada, sem apresentar justificativas para a não entrega das demais peças. Ressalte-se que a última delas, efetivada em 27/05/2009, remanesce não atendida até a presente data.

---

<sup>9</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v. IV. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 369.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Face a essa injustificada inércia por parte do órgão diligenciado, este Tribunal tem-se visto impedido de dar impulso ao presente processo e o que é mais importante, de averiguar a regularidade do procedimento licitatório já concluído há mais de um ano e, por conseguinte, das contratações dele decorrentes.

Importa consignar, ainda, que em todos os ofícios de diligência endereçados ao Prefeito, constou a advertência de que o seu não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeitaria o responsável à pena de multa.

Considerando que os contratos provenientes do certame, objeto do presente monitoramento, encontram-se em curso, urge ao Tribunal obter as informações indispensáveis à fiscalização, de modo a dar cumprimento às determinações expedidas no Acórdão n. 608/2008 — TCU — Plenário.

Diante desse cenário, tenho que se faz forçoso o exercício do poder coercitivo desta Corte de Contas mediante a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. IV, da Lei n. 8.443/92, a qual estipulo no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

### ACÓRDÃO

(...)

9.1. com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992, aplicar ao Sr. (...), Prefeito de Várzea Grande/MT, multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) (...);” (Processo n. 022.891/2008. Ministro Relator Benjamin Zymler. Sessão do dia 09/09/2009. Publicado no *DOU* em 11/09/2009). (grifado)

Prima-se, portanto, pela reparação dos danos aos cofres públicos, buscando obter uma melhor conduta administrativa no uso do erário<sup>10</sup>. Nesse

---

<sup>10</sup> Importante ressaltar que o pagamento da multa não extingue a obrigação:

Nesse sentido, citam-se trechos de decisão paradigmática do Supremo Tribunal de Justiça — STF, voto da lavra do Ministro Moreira Alves:

EMENTA — *Astreintes*. Honorários de advogado.

— A pena pecuniária que, a título de *astreinte*, se comina não tem o caráter de indenização pelo inadimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer, mas, sim, o de meio coativo de cumprimento da sentença, como resulta expresso na parte final do art. 287 do CPC; conseqüentemente, não pode essa pena retroagir a data anterior ao trânsito em julgado da sentença que a cominou.

— Aplicação do óbice do inciso VII do art. 325 do Regimento Interno do STF quanto à questão referente a honorários de advogado.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.

(...)

VOTO

Com efeito, com a introdução no direito processual civil brasileiro (arts. 287, 644 e 645) das *astreintes*, a pena pecuniária que, a esse título, se comina não tem o caráter de indenização pelo inadimplemento de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

sentido dispõe o art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008):

“Art. 90. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.”

A esse respeito dispõe o art. 321, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Resolução nº 12/2008, *in verbis*:

“Art. 321. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.”

Ademais, no entendimento do *Parquet* de Contas, a omissão do Prefeito Municipal é irregularidade grave, tendo em vista que foi instado a ingressar com a respectiva ação executiva, existindo o elemento subjetivo necessário para configuração de ato de improbidade administrativa, à luz do preconizado no art. 10, *caput*, da Lei Federal nº 8.429 de 1992, inciso X, transcrito a seguir:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;”

---

obrigação de fazer ou não fazer, mas, sim, o de meio coativo de cumprimento da sentença, como resulta expresso na parte final do art. 287 do CPC: ‘(...) constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645)’. Consequentemente, não pode a pena retroagir a data anterior ao do trânsito em julgado da sentença que a cominou. (RE 94.966-6/RJ. Relator Ministro Moreira Alves. DJ 26/03/82)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Nesse sentido dispõe o Decreto-Lei n. 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

### 4. Conclusão

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela intimação do Prefeito Municipal de São João do Oriente para que tome as providências cabíveis quanto à execução do julgado no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – LC nº 102/2008, bem como do art. 321 do Regimento Interno – Resolução nº 12/2008. Ressalte-se que, dentro desse mesmo lapso temporal (30 dias), deve o gestor encaminhar a comprovação do pagamento dos débitos ou da interposição de ações judiciais executórias.

Após, requer o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para monitoramento remoto do presente débito.

Belo Horizonte, 04 de março de 2013.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)